



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

FEVEREIRO/2017

1ª RELATORIA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95 COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial ao não conceder a prorrogação do benefício de pensão por morte à parte autora até completar 24 anos de idade.
2. Não assiste razão à parte recorrente. O Juízo *a quo* se posicionou em conformidade com o entendimento firmado pelo STJ e pela TNU, no sentido de impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade.
3. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é necessário o reexame de fatos e provas se a questão debatida é exclusivamente de direito. 2. A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos, não sendo possível sua prorrogação até os 24 anos, independentemente de o beneficiário ser estudante universitário. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 530.671/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário” (Súmula nº 37/TNU). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão (PEDILEF 200563110069381, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 07/10/2011.)

4. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
5. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
6. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não oferecidas as contrarrazões nos autos.

7. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0002573-87.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. CARREIRA FEDERAL DA ÁREA DO MEIO AMBIENTE. ART. 56, DA LEI N. 11.907/2009. INAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO PARA PAGAMENTO. NECESSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelos autores, integrantes das Carreiras Federais da área do Meio Ambiente, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consubstanciado no pagamento retroativo, a partir de 1º de julho de 2008, da Gratificação de Qualificação (GQ), conforme os respectivos níveis.

2. Em suas razões recursais, os autores sustentam que a eles é aplicável a Lei n. 11.907/2009, que trata da Gratificação de Qualificação (GQ), porque expressamente contemplada na ementa da Lei as Carreiras da área do Meio Ambiente de que trata a Lei n. 10.410/2002. Afirmam também que a Lei n. 11.907/2009 tem caráter geral, dirigida a todos os servidores públicos federais do Executivo, tendo firmado em seu art. 56 o início do pagamento da gratificação em 1º de julho de 2008, a despeito do Decreto n. 7.922/2013, que não deve prevalecer diante da lei.

3. A sentença decidiu corretamente a questão, não merecendo reforma.

4. Como bem pontuado na sentença, o art. 56 da Lei n. 11.907/2009, por expressa disposição, aplica-se tão somente aos integrantes das Carreiras de Desenvolvimento, Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, não alcançando os autores. A previsão na ementa da Lei n. 11.907/2009 das Carreiras da área do Meio Ambiente não significa que todas as normas ali dispostas são aplicadas a elas, mas apenas que, entre as outras carreiras do Executivo Federal, tais Carreiras também foram alvo de disciplina pela Lei. Assim, a interpretação defendida no recurso é rasa e afronta expressa disposição legal. O art. 13-B, ao estabelecer a Gratificação de Qualificação (GQ), à carreira de Especialista em Meio Ambiente, consagra o início do pagamento a partir de 1º de janeiro de 2013, a partir de quando fazem jus os autores à verba pretendida.

5. Além disso, conforme jurisprudência sobre o tema, ainda que se tratasse de integrantes das Carreiras de Desenvolvimento, Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura, não é possível o pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação (GQ), porque se cuida de norma de eficácia limitada, que exige a regulamentação do Executivo, conforme expressa disposição do art. 56, da Lei n. 11.907/2009. Desse modo, antes da edição do Decreto n. 7.922/2013, que regulamentou a vantagem e definiu como termo inicial 1º de janeiro de 2013, não pode o Poder Judiciário tomar o lugar do administrador público e definir os critérios e condições Lei n. 11.907/2009 de pagamento da gratificação. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (GQ- III/GQ-II). LEIS 11.907/2009 E 12.778/2012. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 7.922/2013. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. -Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de condenação da ré a pagar à servidora pública federal, integrante do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, a Gratificação de Qualificação, instituída pela Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/08, em seu maior nível (GQ-III) ou, subsidiariamente, no nível II. -A questão encontra-se disciplinada na Medida Provisória 441, de 29/08/08, convertida na Lei 11.907, de 02/02/09, que, ao instituir a gratificação de qualificação, assim dispôs em seu art. 56, §7º: "Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra- estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (...) §7º. O regulamento disporá

sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei". -Posteriormente, a redação da referida lei sofreu algumas alterações com o advento da Lei 12.778/2012, a qual, todavia, não aboliu, em momento algum, a exigência de regulamento para a concessão da Gratificação de Qualificação. -A exigência de um regulamento para a definição dos critérios e condições para a percepção da Gratificação foi instituída pelo próprio legislador que a criou, não sendo possível se admitir que o Poder Judiciário tome a frente da Administração no intuito de impor critérios a serem adotados por futura regulamentação. -Cumpra registrar que o Decreto 7.922, de 18/02/2013, que veio a regulamentar a referida Gratificação, estipulou, em seu art. 89, que os efeitos financeiros ocorreriam a partir de 01/01/2013. -Dessa forma, mesmo que o servidor preenchesse os requisitos para receber a GQ-III antes do Decreto 7.922/2013, conforme critérios ali definidos, não faria jus à gratificação desde a edição da MP 441/2008, pois o referido decreto regulamentador da gratificação previu a não produção de efeitos financeiros retroativos. - Recurso desprovido. (AC 01061366120144025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ III. MP 441/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.907/2009. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS A SEREM ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. DECRETO 7.876/2012. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. APELAÇÃO D ESPOVIDA. 1. A Gratificação por Qualificação - GQ postulada nesta ação foi instituída pela Medida Provisória nº 411, de 29/08/08, convertida na Lei nº 11.907/2009, a qual foi posteriormente alterada pela Lei 12.778/2012. 2. O art. 56 tanto na sua redação original (§ 5º), como na redação dada pela Lei 12.778/2012 (§ 4º), previu o pagamento da Gratificação de Qualificação (GQ), nos níveis I, II ou III, para os integrantes de nível intermediário da Carreira de Ciência e Tecnologia, na forma disposta em regulamento, o qual deveria dispor sobre as modalidades de cursos a serem consideradas (§ 6º). 3. Apenas a partir da edição do Decreto 7.876/2012, posteriormente substituído pelo Decreto 7.922/2013, é que houve a regulamentação de tais dispositivos, restando expressamente estabelecido que os efeitos financeiros das aludidas gratificações davam-se a partir da vigência do Decreto - 1º de janeiro de 2013, não admitindo retroatividade ao ano de 2008 (MP 441). Precedente da 8ª Turma Especializada (AC 201051010224078, Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 23/07/2014, unânime). 4. Apelação conhecida e desprovida. (AC 01150032820144025106, MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Gratificação de Qualificação - GQ foi instituída por meio do art. 22 da Lei 10.871/2004, constituindo retribuição específica ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho de atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, no percentual de 10 ou 20% do maior vencimento do cargo. 2. O art. 22, caput e seu parágrafo quarto, da Lei 10.871/2004, foram expressos ao condicionar a concessão e o pagamento da gratificação de qualificação à previa regulamentação a cargo do executivo. Além

disso, os incisos I e II do parágrafo primeiro do art. 22 do citado diploma legal previram que os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da gratificação de qualificação - GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da organização a que integra, bem como dos serviços que lhe são afetos. 3. Por essa razão, o parágrafo segundo do mesmo artigo citado dispôs que a adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor nas diversas agências reguladoras abrangidas pelo diploma legal citado seria objeto de avaliação por Comitê Especial para concessão da gratificação de qualificação - GQ, a ser instituído no âmbito de cada agência reguladora, mediante ato de sua Diretoria Colegiada. 4. Como se vê, a eficácia da norma instituidora da gratificação em exame estava condicionada não apenas à prévia regulamentação, na forma prevista expressamente no caput do art. 22 da Lei 10.871/2004, a cargo do Poder Executivo, mas, também, à constituição de Comitê Especial, no âmbito das respectivas agências reguladoras, a fim de que pudesse ser verificada a adequação da formação acadêmica do servidor às atividades por ele desempenhadas nas respectivas agências reguladoras abrangidas pelo diploma legal referido. 5. Fica demonstrado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada da regra em análise, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependia de regulamentação. Normas de eficácia limitada são aquelas que não ostentam aptidão para produzir, por si sós, desde a sua edição, todos os seus efeitos, dependendo, para tanto, de norma integrativa, a fim de lhe conferir eficácia e, portanto, aplicabilidade aos casos concretos. 6. Portanto, afigura-se inviável, na espécie, obrigar a ANATEL a conceder a vantagem pleiteada pelos autores, porquanto não existem parâmetros definidos, de forma isonômica e técnica, para a sua percepção, não cabendo ao Judiciário defini-los, sob pena de, indevidamente, substituir-se à Administração Pública. Precedentes. 7. Incensurável a conclusão a que chegou a magistrada de primeiro grau, no sentido de que, para a concessão da gratificação em tela, é necessária a avaliação dos títulos dos servidores, por Comissão Especial, correlacionando-os com as atividades desempenhadas em cada área de atuação das agências reguladoras, não sendo possível ao Judiciário se substituir a essa Comissão. 8. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2016 PAGINA:.)

6. No caso, os autores admitiram em réplica o pagamento da Gratificação de Qualificação a partir de 1º de janeiro de 2013, motivo por que não existem diferenças a apurar.

7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

9. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0015111-37.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. VENDA CASADA. CONDOTA ILÍCITA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, com vistas à retirada de seu nome de cadastros restritivos ao crédito, declaração de inexistência de débito e condenação da CEF ao pagamento de indenização no valor de R\$ 31.520,00, pelo dano moral sofrido.

2. Segundo a petição inicial, as partes firmaram em 21/11/2014 contrato particular de compra e venda de

imóvel, mútuo e alienação fiduciária no Sistema de Financiamento Imobiliário com o n. 1.6000.0008562-0. Em virtude deste contrato, foi necessária a abertura da conta corrente n. 00030944-0. Na mesma ocasião, sem seu consentimento, a parte autora celebrou outro contrato, desta vez de seguro de vida. A parte autora nunca movimentou a conta corrente e descobriu os débitos nela descontados quando passou a receber cartas e avisos de cobrança da CEF. Alega-se que o contrato de financiamento já contempla parcelas de seguro de morte e invalidez e que nunca houve consentimento para aceitar tal produto.

3. A relação jurídica debatida nos autos tem disciplinada no Código de Defesa do Consumidor. Significa dizer que o prestador responde civilmente pelos danos causados pela falha no serviço ou outra atividade desempenhada por seus prepostos, independentemente da prova de culpa ou dolo.

4. É hipótese de responsabilidade objetiva, em que não se discute a culpa do preposto da empresa. Não cabe também examinar a falta do serviço ou culpa anônima, devendo o prestador responder pelo evento simplesmente em virtude da existência de nexo de causalidade entre o serviço prestado e o prejuízo provocado.

5. Nos autos, não ficou demonstrada a conduta ilícita da instituição, não havendo indícios de que a parte teria sido coagida a celebrar o contrato de seguro para que fosse celebrado o contrato de financiamento. Vale destacar que a Caixa Econômica procedeu à juntada dos contratos (Seguro-Vida Multipremiado e Seguro Residencial), devidamente assinados pela parte autora, que consentiu livremente com eles. Como colocado na sentença, não há documentos que comprovem a associação entre os produtos contratados em um pacote ou que indiquem a necessária aquisição conjunta de ambos. Não se identifica vício de vontade. Não demonstrada a conduta ilícita, ainda que de forma indiciária a justificar a inversão do ônus da prova, é indevida a reparação reclamada.

6. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

7. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

8. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

9. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0011314-53.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial. Em suas razões recursais, o INSS sustenta: a) a não comprovação do tempo de atividade especial, uma vez que não foi apresentado o laudo técnico ou realizada prova pericial para suprir sua falta, não sendo suficiente a documentação juntada nos autos; b) a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998; c) a aplicação do fator de conversão 1.2 ao invés do fator 1.4 para períodos de trabalho desenvolvidos até 21/07/1992; d) e a aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, a título de juros e correção monetária.

2. Segundo o art. 42, da Lei n. 9.099/1995, o prazo para interpor recurso contra a sentença é 10 dias. A certidão do e-Cint, registrada em 26/08/2016, informa que o prazo do INSS para recorrer teve início em 12/09/2016 e fim em 23/09/2016. O recurso foi apresentado pelo INSS em 23/09/2016, último dia do prazo, sendo, portanto, tempestivo.

3. Tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários, o segurado que comprove o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras. Em observância ao princípio “tempus regit actum” e à intangibilidade do direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

4. Desse modo, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos. A partir desta

Lei, torna-se necessária para seu enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030.

5. Firma-se aqui o entendimento de que o perfil profissiográfico previdenciário – PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base (TNU, PEDILEF n. 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).

6. A respeito dos níveis de ruído, o STJ adotou o posicionamento de que a contagem do tempo de trabalho, como especial, de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo. (STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Súmula 32, TNU cancelada. Com o cancelamento da Súmula 32 da TNU, os níveis de ruído ficam assim estabelecidos: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

7. No caso, o PPP juntado reconhece expressamente a exposição habitual e permanente da parte autora ao agente nocivo ruído, devendo o período entre 08/02/1990 e 03/03/2010 ser considerado como tempo especial, uma vez que superior ao limite permitido pela legislação.

8. Assim, de acordo com a contagem lançada na sentença, a parte autora atingiu 41 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, tempo este suficiente à concessão do benefício reconhecido, na forma do art. 201, §7º, da CF (§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher).

9. A Terceira Seção do STJ fixou a compreensão no sentido de que *"permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991."* (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5/4/2011).

10. *"Em sendo o fator de conversão um critério exclusivamente matemático, que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, o índice a ser adotado deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. A matéria, já foi julgada por meio do procedimento dos Recursos Repetitivos, do art. 543-C do CPC, no Resp n. 1.151.363/MG (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.220.644/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/08/2013)".* Assim, não merece reparo a sentença, sendo correta a aplicação do fator 1,4, então vigente quando do deferimento.

11. Não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios ("fase executiva"). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), "é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.

12. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios ("fase executiva"), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.

13. Com relação aos juros, não há interesse recursal, tendo em vista que a sentença adotou corretamente a orientação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/2009.

14. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, sendo o acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

15. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

16. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), observada a Súmula n. 111 do STJ.

17. Recurso do INSS conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0002181-50.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma

Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-ALMOÇO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pleito inicial, entendendo indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de auxílio-almoço pela parte autora, em pecúnia.
2. A jurisprudência do STJ ampara o pleito da parte autora, não merecendo reforma a sentença:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO SUPRESSÃO DE DIREITO TRABALHISTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN. 3. O abono pecuniário concedido em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor, é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação. 4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica. 5. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. 6. Consignado pela sentença que o pagamento feito a título de auxílio-alimentação correspondeu ao pagamento de verba indenizatória, não incide, na hipótese, imposto de renda. 7. Recursos especiais dos impetrantes e da Fazenda Nacional não conhecidos. (STJ 1ª Turma. RESP 200401500951 Rel. Min. Luiz Fux. DJ DATA:29/08/2005 PG:00183 REPDJ DATA:10/10/2005 PG:00241)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes. 4. O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda. Agravo regimental improvido. (STJ 2ª Turma AGRESP 201000172325 Rel. Min. Humberto Martins. DJE DATA:23/04/2010)

3. No mesmo sentido é súmula 23 da TRU da 2ª Região: Súmula nº 23: "Não incide imposto de renda sobre a parcela remuneratória denominada auxílio-almoço, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.713/88."
4. Outrossim, parece-se razoável ressaltar que o § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.460/92, incluído pela Lei nº 9.257/97, reconhece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, dispondo expressamente sua concessão será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. Ora, mesmo se considerando que o referido dispositivo seja destinado aos servidores públicos federais, não há como interpretar a norma de forma diferenciada aos empregados públicos, em face do princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado a qualquer ente federativo instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
5. Importante frisar que não se trata de dar interpretação extensiva à normal legal que disponha sobre isenção tributária, mas tão somente de se reconhecer que, embora o mencionado dispositivo legal não faça

referência aos empregados públicos, o auxílio-almoço pago em pecúnia não se enquadra no conceito de renda nem promove acréscimo patrimonial, pelo que não constitui fato gerador de imposto de renda (artigo 43 do CTN).

6. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

8. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0011980-20.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

2ª RELATORIA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de amparo social ao deficiente.

2. Tem direito ao benefício assistencial o portador de deficiência ou idoso que preencha cumulativamente os requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º da Lei 8.742/93, quais sejam, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e, a impossibilidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

3. Cinge-se a controvérsia quanto à deficiência da parte autora.

4. A sentença entendeu inexistir deficiência, louvando-se do laudo pericial que atestou que o autor **“apresenta tênue hemorragia ocular a direita. Ausência de catarata”**. Atesta ao final que a enfermidade não gera incapacidade omni-profissional nem dependência de terceiros, considerando a incapacidade de grau leve.

5. O laudo realizado pelo perito judicial merece valoração, por ser este produzido por especialista equidistante às partes. Contudo, a análise feita pelo perito limita-se a aspectos de ordem médica. É fundamental que o magistrado, tomando essas conclusões médicas apenas como ponto de partida, faça uma ponderação mais ampla, que abranja fatores de ordem econômica, social e cultural para só assim concluir, em termos jurídicos, se o autor pode ou não ser considerado deficiente para os fins do benefício assistencial.

6. No presente caso, fazendo essa análise holística, não tenho dúvidas de que há impedimento de longo prazo a impedir sua participação plena e efetiva na sociedade (§§ 2º e 10 do art. 20 da citada lei). Isso porque, como bem explicitado no laudo assistencial, o autor, foi diagnosticado em 2004 com hérnia inguinal e catarata e, desde então, não pode dar continuidade ao seu trabalho de cozinheiro e vendedor de pipoca, pois segundo as recomendações médicas o recorrente não deve carregar peso nem pode ficar sob altas temperaturas de calor em decorrência da hérnia e da pressão alta na visão. Ademais é proibido que faça esforço físico, mantenha agachado e levante objetos pesados. Caso o autor venha a descumprir tais recomendações, os sintomas da catarata serão: ardência excessiva nos olhos e visão turva; para a hérnia inguinal ocasionará: dor e inchaço no local afetado e náuseas. Diante dessas restrições físicas, o recorrente não pode retornar ao ofício de cozinheiro e vendedor de pipoca em virtude dos sintomas que ainda fazem parte do seu dia a dia, uma vez que o trabalho desenvolvido atualmente com carregamento de garrações demanda força e manifesta dores no local da hérnia e olhos avermelhados.

7. O autor afirma receber um valor mensal de R\$162,00 reais referente ao programa Bolsa Família do filho, porém, tal renda é usada para custear o curso de inglês intermediário de R\$ 80,00 reais, juntamente com o transporte do mesmo. Diante das dificuldades financeiras, ele atualmente sobrevive de serviços avulsos, tais como: carrega garrações de água, desloca-se até bancos e lotéricas para pagamentos de contas de terceiros e mandados diversos de vizinhos e amigos. Referida atividade alcança um ínfimo valor diário de R\$ 20,00 reais, mas há dias que não tem demanda de nenhum serviço. Nesse caso, adquire a alimentação para ele e o filho através de doação de marmitas.

8. Basta observar as fotos juntadas pela assistente social para se ter total certeza da lamentável condição de **extrema miserabilidade** em que vive o autor.
9. Vale ressaltar, por fim, que o autor possui 65 anos e apenas sabe assinar seu nome.
10. Todo esse cenário nos faz chegar à inafastável conclusão de que, na prática, a parte autora simplesmente não tem como exercer qualquer atividade laborativa. **As oportunidades de emprego têm sido cada vez mais escassas para pessoas jovens, fisicamente saudáveis e com boa escolaridade, imagine, então, para um idoso, que não pode fazer esforços físicos, que tem como única experiência ser cozinheiro, e que só sabe assinar o nome.**
11. Quanto à data de início do benefício, penso ser necessário fazer algumas observações. Consultando os autos, verifico que foram formulados dois requerimentos administrativos: o primeiro, em 30/10/2007; o segundo, em 16/04/2008. A ação somente foi proposta em fevereiro de 2016. Percebe-se, portanto, que, entre a data do primeiro requerimento e o ajuizamento da demanda passaram-se pouco menos de 9 anos. Mesmo levando em consideração os documentos médicos juntados aos autos pela parte autora, não houve comprovação efetiva de que, naquela época, o recorrente estivesse realmente em situação de deficiência, até mesmo porque o laudo atual nem isso constatou. A decisão deste juízo de relativizar as conclusões da perícia judicial levou em consideração também as condições pessoais do requerente, em especial sua idade avançada, o que não existia há 9 anos. Desse modo, o autor não desincumbiu-se de provar que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido. Em razão do exposto, entendo que a DIB deverá ser fixada na data da citação, oportunidade na qual o INSS foi constituído em mora e, a partir daí, passou a ter o dever jurídico de conceder o benefício.
12. Sentença reformada para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da citação (DIB na citação). Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas, devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitado a prescrição quinquenal.
13. Produzida a prova da deficiência e da miserabilidade, havendo verossimilhança do direito ao benefício, e devido à natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo máximo de 31 dias a partir de 01/03/2017 (DIP), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00.
14. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que não houve apresentação de contrarrazões.
15. Recurso da parte autora conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0002998-17.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado pela parte autora, assistida pela DPU, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de ausência de deficiência.
2. Tem direito ao benefício assistencial o idoso (65 anos) ou portador de deficiência que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família, conforme o art. 203, V, da Constituição Federal, e o art. 20 da Lei 8.742/93.
3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, os quais, somados a outros fatores, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos por no mínimo dois anos.
4. O laudo pericial indica o diagnóstico do autor como sequela de amputação traumática do 1º dedo da mão esquerda. Em sua resposta ao tópico 5, afirma que há deficiência, porém não a ponto de gerar incapacidade omni-profissional. Determina que seria uma lesão leve e que o autor poderá ser enquadrado em diversas atividades compatíveis.

5. A DPU em suas considerações sobre o laudo socioeconômico apresentou também um laudo particular (13/09/2016) o diagnóstico de CID M65.8 outras sinovites e tenossinovites, afirmando que o autor, 56 anos, se encontra incapacitado para realização de suas atividades laborais (pedreiro).
6. Ainda que superada a questão invocada pela sentença e entendida a existência da deficiência, penso que mesmo assim o benefício não deverá ser concedido pela ausência de miserabilidade.
7. O laudo socioeconômico atesta que o autor sobrevive de R\$ 150,00 de um filho e de uma cesta básica que recebe da igreja por ser "pregador da palavra de Deus (obreiro)". A casa é mista, apenas com os móveis essenciais (3 camas, 1 guarda roupas, 1 fogão, 1 geladeira, 1 televisor), possui 6 cômodos sala/cozinha, quarto e banheiro. Moram com o autor sua esposa de 43 anos, do lar; e dois filhos (de 22 e 20 anos), ambos desempregados.
8. Diante desse cenário, percebe-se a existência de três adultos no grupo familiar, em plena idade laboral (43, 22 e 20 anos) e que não se encontram trabalhando. Não há notícias de que possuam algum tipo de enfermidade que impeça o trabalho.
9. É certo que o país vive uma crise econômica com grandes índices de desemprego. No entanto, o amparo assistencial não é um benefício voltado para situações de desemprego, sendo destinado para aqueles que "comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (art. 20 da Lei nº 8.742/93). A existência de três familiares próximos, morando na mesma casa, adultos e saudáveis me fazem concluir que o autor poderia ter a sua manutenção provida por sua família, não satisfazendo, portanto, os requisitos para o recebimento deste benefício que, por ter natureza assistencial (não contraprestacional) deve ser interpretado de forma estrita.
10. Mantenho a sentença, mas por fundamento diverso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões.
12. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.
13. Recurso da parte autora conhecido e não provido.
(Recurso Inominado nº 0016263-23.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

MILITAR. ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de danos morais e materiais em decorrência de alegado mau atendimento pelo Esquadrão de Saúde - ES da Base Aérea de Boa Vista - BABV.
2. Os fatos que fundamentam a causa são os seguintes:
 - a. Em 20/09/2014 o autor sofreu um acidente de moto que lhe causou uma fratura de clavícula, tendo se dirigido imediatamente ao Esquadrão de Saúde a fim de obter atendimento e acompanhamento médico. Em lá chegando, o atendente contactou de imediato o médico plantonista (Ten. Marques, que estava de sobreaviso), informando ainda ao autor que deveria ter se dirigido ao Hospital Geral de Roraima - HGR, uma vez que a máquina de Raio - X do ES estava quebrada.
 - b. O autor, receoso com o tempo de espera pelo médico plantonista, e sentindo fortes dores, acionou uma viatura da Polícia Militar de Roraima para levá-lo ao HGR.
 - c. Antes da chegada da viatura, o médico plantonista chegou, estando o autor esperando por ele do lado de fora das dependências do Corpo da Guarda da Base. O médico esclareceu ao autor que não poderia atendê-lo em virtude do aparelho de Raio X, mas ofereceu-se para examiná-lo nas dependências do Esquadrão de Saúde, oferecendo-lhe uma carona para retornar ao Esquadrão de Saúde, o que foi recusado.
 - d. Atendido no HGR, o autor ficou 60 dias de licença médica.
 - e. No retorno ao serviço, em 24/11/2014, quando, alega, ainda sentia muitas dores, voltou à Junta de Saúde para solicitar um encaminhamento ao ortopedista, sendo

- orientado a procurar o ES, onde foi atendido pelo mesmo Ten. Marques, que fez a solicitação interna, mas aferiu sua capacidade laborativa.
- f. Em 01/12/2014, foi designado para estar de serviço armado, no período diurno, razão por que procurou a Junta de Saúde da Base para solicitar esclarecimentos de como ficaria sua situação, pois estava aguardando solicitação interna para ser atendido por ortopedista, obtendo a resposta de que estava APTO.
 - g. Alega que no dia 01 de dezembro de 2014, data marcada para prestar serviço, informou ao “Oficial de dia”, que não estava em condições de saúde para retornar as atividades, mas foi orientado a procurar o Comandante imediato, que por sua vez recomendou o militar que procurasse novamente a Junta de Saúde, porém, tendo sido negado atendimento pelo Presidente da junta, procurou atendimento no Esquadrão de Saúde.
 - h. O médico de serviço na unidade de Urgência do Esquadrão de Saúde, pela terceira vez, era o Tenente Marques, que lhe informou, segundo narra, que "era um rapaz novo, que já estava CURADO e APTO, e que as dores que sentia eram normais".
 - i. O autor, então, assumiu o serviço, mesmo com dores no ombro e limitações nos movimentos e, no dia 02/12/2014, ao sair do serviço, ainda com fortes dores no ombro, foi ao HGR para tirar uma radiografia, que levou a um médico particular ortopedista, cujo laudo atestou que o autor não estava em condições de desempenhar suas atividades normais de trabalho, e por conta disso lhe prescreveu um atestado médico pelo período de 30 (trinta) dias, para que fosse iniciado o devido tratamento fisioterapêutico, uma vez que estava com limitações no ombro direito.

3. A sentença julgou improcedente o pleito por entender que houve, sim, um serviço adequado pela BABV, que, naquele momento, não contava com aparelho de raio X, mas que encaminhou o autor ao HGR, bem como entendeu que o autor, durante os 60 dias de afastamento, em nenhum momento procurou atendimento médico ou fisioterápico - quer público, quer particular, deixando para fazê-lo apenas quando do término da licença, quando afirmou que sentia fortes dores. Ademais, o juízo *a quo* menciona que, por ocasião do acidente, quando procurou pela primeira vez o Esquadrão de Saúde, o autor, segundo alegação do médico plantonista, apresentaria sinais de embriaguez.

4. Em recurso, o autor afirma que, ao contrário do consignado na sentença em razões de decidir, nunca se negou a receber atendimento, tendo recusado apenas a carona para retorno ao Esquadrão de Saúde, já que tinha chamado uma viatura da polícia para o levar ao HGR. Questiona ainda a falta do aparelho de Raio-X, e que o serviço que lhe fora ofertado foi o de mera carona ao HGR, o que negou em virtude de considerar que chegaria mais rápido na viatura com sirenes ligadas.

5. Alega, ainda, que durante os 60 dias de licença não havia necessidade de buscar atendimento médico, em face de ter respeitado a medicação receitada, e que o fato de retornar ao serviço após o transcurso desse prazo demonstra sua boa fé. Prossegue ainda afirmando que não se sentiu apto ao trabalho e ao começar a laborar sentiu dores insuportáveis, devido ao uso pesado de coletes, armamentos e outros a ensejar o agravamento dos sintomas.

6. O Recorrente ainda afirma que o médico particular que procurou o afastou por 30 dias e o aconselhou a fazer fisioterapia, insurgindo-se contra o posicionamento da sentença de que a mera necessidade de fisioterapia não é capaz de demonstrar incapacidade laboral. Aponta ainda o fato de que fora considerado apto pela Junta em 02/12/2014, e que o juízo sentenciante considerou que um dia de trabalho não iria afetar seu estado de saúde, mostrando-se indignado, afirma, não com um dia apenas, mas com os 30 dias de afastamento que lhe foram negados.

7. O Recorrente informa que, ao questionar o retorno ao serviço sem que se levasse em consideração o laudo, foi penalizado com detenção de 08 dias.

8. Alega ainda que paga pelo plano de saúde, que lhe é descontado do salário, sendo que quando necessitou de atendimento médico emergencial esse não lhe foi prestado sob a alegação de que o aparelho de raio X estaria quebrado, sendo informado de que deveria procurar o hospital público, fatos que lhe causaram transtornos e que se consubstanciariam no dano sofrido.

9. Passo à análise do mérito.

10. Tenho que o ponto central da demanda é aferir se houve ou não negligência por parte da União na prestação de serviço médico ao autor, que paga plano de saúde para utilizar-se do atendimento fornecido pela unidade de saúde da Base Aérea de Roraima.
11. Da leitura do termo da inquirição realizada no processo de sindicância juntado em 01/10/2015 (fls.17/18 daqueles autos), infere-se que o Autor afirma que ao chegar ao ES foi informado pelo SGT Wanderson - que imediatamente acionou o médico plantonista - que, devido a sua situação deveria ter procurado imediatamente o Hospital Geral, ao que o autor lhe pediu que disponibilizasse a ambulância para levá-lo ao HGR. O SGT Wanderson esclareceu que seria necessário que primeiro fosse avaliado pelo Médico-de-dia (o plantonista). O autor afirmou, então, que, aguardando o médico no Corpo da Guarda (que fica fora e a alguma distância do Esquadrão de Saúde), ao vê-lo chegar abordou-o, tendo se negado a aceitar o transporte no veículo particular oferecido pelo TEN Marques até o Esquadrão de Saúde.
12. Do depoimento do TEN Marques, por sua vez, constato que, ao chegar, o médico pediu que o autor fosse com ele ao Esquadrão de Saúde, onde iniciaria o atendimento, ao que lhe foi respondido que o Autor preferia ser atendido no lugar em que se encontrava, o Corpo da Guarda. Já o SGT Wanderson, em narrativa dos fatos registrada ainda em 20/09/2014, ao passar o serviço, informa que o autor recusou-se a ir ao HGR de ambulância (o que está de acordo com as instruções que recebera, por telefone, do TEN Marques), e que o Autor teria se evadido do Esquadrão de Saúde quando o SGT lhe disse que o médico estava a caminho (fora aguardá-lo no Corpo da Guarda).
13. Desses trechos firmo a convicção de que a ansiedade do autor pelo pronto atendimento médico, no próprio Esquadrão de saúde o fez tomar atitudes que, ao invés de agilizar, acabaram por dificultar-lhe o atendimento médico.
14. Negou-se a aceitar a ambulância ao HGR em virtude de - ao que parece - julgar que era obrigação do ES atendê-lo ali mesmo. Chegou a questionar o TEN Marques, mais uma vez, se não seria possível atendê-lo no Esquadrão de Saúde mesmo.
15. Mesmo em se considerando que o aparelho de Raio X estava quebrado, entendo que a pronta chegada do Ten Marques à BABV, as informações de que o caso do autor, urgente, demandava que se dirigisse ao Hospital Geral de Roraima, tendo sido inclusive ofertada a ambulância, o que negou, não permitem concluir que houve negligência por parte da União.
16. Ainda quanto às alegações de negligência por parte do serviço de saúde da BABV após o retorno do autor ao trabalho, tenho que, da mesma maneira, não estão comprovadas. A Junta médica oficial que o examinou concluiu por sua plena capacidade laborativa, além de que, durante os 60 dias de afastamento por conta da fratura na clavícula, o autor não procurou atendimento médico, o que seria de se esperar se estivesse realmente acometido de dores, segundo alega. Ademais, entendo relevante o trecho do depoimento do autor em sindicância, onde afirma que ainda sentia dores no período final de seu afastamento, mas que não analisou a possibilidade de procurar a Junta de Saúde antes do vencimento de seu afastamento de 60 dias, tendo apenas aguardado o término do período de recuperação proposto inicialmente (60 dias).
17. Outrossim, quando o Autor se dirigiu, em 24/11/2014, à Junta Médica, o TEN Marques prontamente deu entrada no procedimento para viabilizar-lhe a consulta por um ortopedista, mas procedimento não estava concluído até 01/12/2014, quando o autor estava escalado para o serviço.
18. Repiso, aqui, que se o autor, que alega que ainda sentia dores ainda no período final de sua licença de 60 dias tivesse se adiantado e procurado a Junta Médica alguns dias antes possivelmente teria sido avaliado por um ortopedista ainda antes de seu retorno ao trabalho.
19. Na esteira do posicionamento do juízo *a quo*, entendo pouco razoável que alguém que sente dores por 60 dias não busque atendimento médico, até mesmo para confirmar se o tratamento realizado está surtindo efeitos.
20. Por todos os argumentos expostos, confirmo a sentença exarada.
21. Condenação em honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a execução da verba à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à parte autora, extinguindo-se a obrigação no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC 2015.
22. Recurso do autor conhecido, mas improvido.

(Recurso Inominado nº 0003059-16.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

DANO MORAL. TAXA DE CORRETAGEM. FALTA DE CLAREZA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na origem, MARKLEY NOGUEIRA LEMOS ajuizou ação em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S.A., SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e SANTO AMADEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pedindo a devolução em dobro da quantia de R\$10.797,79, que corresponde aos pagamentos realizados a título de Serviço de Intermediação de Corretagem, Taxa de Contrato e Comissão Imobiliária Parceira e outros descontos indevidos efetuados na conta corrente do autor.
2. A sentença julgou os pedidos procedentes condenando:
 - a) a CAIXA à devolução dos valores suportados a título de “juros de obra”; b) solidariamente as rés CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S.A., SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e SANTO AMADEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a restituírem ao autor os pagamentos realizados a título de Prêmio Corretor (R\$2.185,57) e Com. Corretor (R\$4.225,44), o que totaliza a quantia de R\$6.411,01 (seis mil quatrocentos e onze reais).
3. Os autos vieram a esta Turma Recursal em virtude de recurso nominado interposto pelas rés SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SANTO AMADEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
4. Nas razões recursais, alegam, em suma, a legalidade da cobrança de referidas parcelas, pactuadas com o autor quando do fechamento do contrato, nas quais constavam expressamente previstas.
5. A relação jurídica debatida nos autos tem disciplina no CDC, de modo que os prestadores de serviço respondem solidariamente pelos prejuízos que causarem ao consumidor.
6. A questão aqui debatida reside, portanto, na discussão sobre a legalidade da cláusula prevista em promessa de compra e venda que transfira para o promitente-comprador a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem.
7. Esta matéria, outrora polêmica, encontra-se atualmente pacificada no âmbito do STJ que apreciou o tema sob a sistemática do recurso repetitivo, tendo firmado a seguinte tese:

“É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.”

STJ. 2ª Seção. REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016 (recurso repetitivo) (Info 589).
8. Desse modo, não há mais dúvidas de que é legal a prática de transferir ao promitente-comprador a taxa de corretagem. Contudo, o STJ fez uma importante advertência na parte final da tese: **é indispensável que o consumidor seja previamente informado sobre o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.**
9. Segundo constou no acórdão é indispensável a que haja **clareza e transparência** na previsão contratual ao transferir o pagamento para o promitente-comprador nos contratos de compra-venda de unidades autônomas, sendo que o custo deve ser previamente informado, especificando o valor do imóvel e especificando o valor da comissão de corretagem, ainda que paga destacadamente. O dever de informação é cumprido quando o consumidor é informado até o momento da celebração do contrato acerca do preço total da unidade imobiliária, incluído nesse montante o valor da comissão de corretagem.
10. O fornecedor possui o dever de informar o consumidor. Esse dever inclui que seja explicado o que o consumidor está efetivamente pagando. Por conta disso, é necessário que o contrato preveja de forma muito clara que a obrigação de pagar a comissão de corretagem será do promitente-comprador (consumidor). Dessa feita, a incorporadora deverá informar ao consumidor, antes do momento da celebração do contrato de promessa de compra e venda, o preço total de aquisição da unidade imobiliária, especificando o valor da comissão de corretagem, ainda que esta venha a ser paga destacadamente.
11. No caso, a juíza sentenciante entendeu que as rés não cumpriram satisfatoriamente este dever de informação. A fundamentação da sentença, neste ponto, ficou assim vazada:

*"Tem-se que o autor firmou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Outras Avenças, identificado sob o nº 0000188973, referente ao apartamento nº 0204, Torre 06, do empreendimento Villa Jardim, Condomínio Azaléia, sem notícia da data de sua realização, no valor de R\$139.293,98, mediante uma Entrada de R\$3.147,98 paga no ato da contratação, uma Prestação Intermediária, no valor de R\$146,00, e um Saldo Final de R\$136.000,00, a ser pago com recursos próprios ou financiamento bancário. O instrumento igualmente estabelece que o valor da transação não inclui os valores contratados a título de corretagem. (...)A Promessa de Reserva, Cotação nº 0020307333, emitida em 04/07/2013, traz as seguintes informações: **Prêmio Corretor** (R\$2.185,57), **Com. Corretor** (R\$4.225,44), **Valor Total do Negócio** (R\$145.705,00) e, de modo detalhado, o **Preço Total** (R\$139.293,98). Em destaque está o **Preço Total**, que não corresponde ao **Valor Total do Negócio**, este situado em posição de menor destaque, apesar de se tratar do valor global da proposta, (...)Diante deste cenário, entendo que não se encontram devidamente satisfeitos os deveres de informação e de transparência que devem pautar as relações de consumo, e que as rés CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS S.A., SANTA BEATRIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e SANTO AMADEU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não se desincumbiram do ônus de demonstrar que esclareceram corretamente o autor acerca da comissão de corretagem, razão pela qual lhe assiste o direito de ser ressarcido da taxa de corretagem paga, mas que deve ser efetuada de modo simples, haja vista que a cobrança não se encarta no conceito estabelecido no art.42 do CDC (...).*

12. Concordo com a conclusão adotada na sentença. Analisando o contrato, verifica-se que ele, de fato, menciona fala em "COM. CORRETOR" e "PRÊMIO CORRETOR", mas isso em um pequeno quadro repleto de outras informações. Ocorre que, mais abaixo do termo, existe um campo sozinho e com maior destaque no qual está escrito: "PREÇO TOTAL" seguido pelo valor R\$ 139.293,98.

13. O consumidor, detentor de vulnerabilidade jurídica, técnica e informacional, fixa sua atenção apenas nesta expressão em maior destaque "PREÇO TOTAL". Sucede que, neste preço total (R\$ 139.293,98) não estava incluída a comissão de corretagem. Desse modo, o promitente-comprador acaba sendo induzido a erro porque após uma série de encargos listados é apresentada a expressão "PREÇO TOTAL" no qual não estão incluídos todos os valores que ele terá que pagar.

14. Nem se pode alegar que PREÇO é diferente de VALOR TOTAL DO NEGÓCIO e que no preço não está incluída a comissão de corretagem porque tais distinções técnicas não são de conhecimento do consumidor e, por isso, deveriam ser muito bem explicadas. Para o leigo, ler PREÇO TOTAL significa simplesmente o valor total que ele terá que pagar. Esse é o senso comum e é com essa realidade que as construtoras têm que trabalhar considerando que o consumidor é um homem médio, muitas vezes despido de conhecimentos formais e que, em vários casos, está celebrando, pela primeira vez, um contrato importante.

15. Acrescente-se ainda o fato de que o imóvel vendido é classificado como habitação popular ou voltado para a classe média, de sorte que o cuidado com o dever de informação deve ser redobrado.

16. Dessa forma, a sentença está de acordo como o entendimento do STJ (REsp 1.599.511-SP), tendo restado claramente demonstrado que houve falha no dever de informar, razão pela qual não há motivos para a sentença ser reformada.

17. Fica mantida a sentença em todos os seus termos.

18. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação.

19. Ficam prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais aventados.

20. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 0002558-21.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RMI. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DO ABONO NATALINO. ART. 29, §3º DA LEI N. 8.213/91. JULGAMENTO RE 626.489/SE. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Cuida-se de processo em que a parte autora pretende que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial, a fim de incluir o abono natalino nos salários-de-contribuição.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a decadência.
3. Ressalte-se, inicialmente, que o presente processo encontrava-se suspenso, aguardando julgamento do RE 626.489/SE, cujo objeto era justamente a análise da decadência nas revisões das RMI's de benefícios concedidos antes de 1997, a partir de quando passou a vigor a Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, que fixou o prazo, antes inexistentes, em 10 anos.
4. Concluído o julgamento, decidi o egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
5. Das peculiaridades do caso, tenho que a Pensão por morte paga à parte autora fora concedida apenas em **2004**.
6. Aqui, cumpre-me lembrar que a TNU fixou orientação no sentido de que, caso o beneficiário do INSS tenha perdido, em vida, o direito de solicitar a revisão do valor de sua aposentadoria, o fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte. Ou seja, o direito pode ser discutido pelo pensionista, ainda que fundado em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO. (...)
Seguindo a linha de raciocínio perfilhada pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF nº 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que por meio de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é esse o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, a qual foi concedida em 09.11.1998. (...)
(PU nº 2008.50.51.001325-4. Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira. DOU 27.07.2012)
7. Esse entendimento da TNU guarda coerência com o sistema previdenciário, pois os beneficiários da pensão por morte não poderão sofrer os reflexos da falta de revisão do benefício de origem. Somente a partir do início do recebimento da pensão por morte é que deve ter curso o prazo de decadência para a revisão do benefício que era recebido pelo *de cujus*.
8. No que tange à análise do mérito, verifico, dos documentos juntados com a inicial, que a aposentadoria que originou a pensão por morte da autora fora concedida em **17/01/1996**, após, portanto, à alteração do art. 29, §3º, da Lei n 8.213/91 dada pela Lei 8.870/1994.
9. O entendimento do STJ nesse sentido, é pela impossibilidade de que a gratificação natalina integre o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, após a vigência da Lei 8870/94.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE RMI**. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO. REDAÇÃO DO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/1991. DIB ANTERIOR À ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 8.870/1994. 1. O art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) dispunha que a gratificação natalina integrava o salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, de sorte que a utilização da referida verba para fins de cálculo de benefício foi vedada apenas a partir da vigência da Lei nº 8.870/1994, que alterou a redação da citada norma e do § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao **décimo terceiro** salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. 2. Do acurado exame da legislação pertinente, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, o cômputo dos **décimos terceiros** salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação dos arts. 28, § 7º da Lei de nº 8.212/1991 (Lei de Custeio) e 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios). 3. Agravo regimental a que se nega provimento
(STJ QUINTA TURMA AGRESP 201000226809. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJE DATA:28/09/2012)

10. Sentença de improcedência mantida, mas por fundamento diverso.

11. Condenação em honorários em R\$100,00 (cem reais), nos casos em que apresentadas contrarrazões. Para os que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, a execução da verba fica condicionada à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se a obrigação no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC 2015. Se não apresentadas, fica afastada a condenação.

12. Recurso conhecido e desprovido

(Recurso Inominado nº 0020508-19.2011.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

3ª RELATORIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIA, SALVO RELATIVAS À MEDIDA DE URGÊNCIA OU CAUTELAR, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO INADMITIDO.

1. A Lei n. 10.259/2001, em seus artigos 4º e 5º, estabelece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do Juizado Especial Federal, salvo se deferem medida de urgência ou cautelar para evitar dano de difícil reparação: Art. 4º *O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.* Art. 5º *Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva (g. n.).*

2. Eventual insurgência em relação a outras questões incidentais no processo de conhecimento devem ser levantadas por ocasião de recurso inominado contra a sentença.

3. Assim sendo, a admissão do agravo de instrumento contra todo e qualquer ato judicial praticado no Juizado desvirtuaria o procedimento adotado na Lei n. 10.259/2001, além de ofender os princípios orientadores da Lei n. 9.099/1995, sobretudo o da celeridade.

4. Observe-se, ainda, que a falta de previsão de recurso para essa hipótese não viola direito ou garantia fundamental da parte, a qual poderá impugnar em momento futuro a questão incidental. Nesse sentido: "INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301154839/2016PROCESSO Nr: 0001927-53.2016.4.03.9301 AUTUADO EM 12/05/2016ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOIMPDO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 17/05/2016 15:49:44I RELATÓRIO Trata-se

de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial proferida em processo do Juizado Especial Federal, a qual não recebeu recurso inominado interposto contra decisão que homologou a conta de liquidação e pôs fim à execução. É o relatório. II VOTO O sistema recursal da Lei 9099/95 é reduzido para dar ênfase à celeridade e simplicidade dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais. Não há previsão do uso do recurso de agravo de instrumento ou retido para impugnar decisões interlocutórias proferidas pelos juízes que atuam em primeiro grau, salvo recurso contra decisão concessiva ou denegatória de medidas cautelares (artigo 5º. da Lei n. 10.259/2001), não podendo ser utilizado o mandado de segurança como sucedâneo recursal, senão em situações excepcionalíssimas como no caso de decisões teratológicas com manifesta carga de ilegalidade. Nesse sentido se posiciona o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847/BA, Pleno, Relator Ministro Eros Grau, j.20.05.2009, DJe 07.08.2009) A questão, ademais, já se encontra assentada pela Súmula 20 da Turma Regional de Uniformização desta Terceira Região: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado". No caso em apreço, ademais, houve a subida posterior do recurso a fim de que o respectivo juízo de admissibilidade seja exercido no âmbito das turmas recursais, o que tornaria prejudicada, de qualquer modo, a apreciação do presente writ. Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir liminarmente a petição inicial e julgar extinto o processo, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 18 de outubro de 2016 (data do julgamento). (20 00019275320164039301, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 07/11/2016. g.n.)

5. Nego seguimento ao agravo de instrumento, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

6. Agravo não conhecido.

(Agravo nº 0000031-35.2017.4.01.9320, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO LEGITIMAMENTE. DIB. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas pretéritas de pensão por morte.

2. Pretende o recorrente modificar a DIB para que seja considerada a data do primeiro pedido administrativo, o que lhe garantiria receber as parcelas referentes ao período de 15/05/2012 a 26/11/2014.

3. Verifica-se, no entanto, que o primeiro pedido administrativo, datado de 15.05.2012, foi instruído com certidão de óbito que possuía divergência substancial de informações, as quais impossibilitaram o deferimento do pedido, uma vez que o nome da falecida, instituidora da pensão, Aldenora Silva de Sena constava como Aldenora Lopes da Silva, além do erro na expedição do documento, pois teria sido registrado em 10/20011, sendo que a morte ocorreu em 11/2011.

4. Observa-se, que o INSS concedeu prazo para a regularização dessas pendências, porém, a parte autora se manteve inerte, procedendo à retificação da certidão somente em 07/2014, providenciando o novo

requerimento administrativo em 27.11.2014, razão pela qual a DIB, de forma acertada, restou fixada nessa data, conforme previsão do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

5. Assim, não merece reparos a sentença do juiz *a quo, in verbis*: “A celeuma gira em torno do indeferimento administrativo do requerimento nº. 159.001.390-2 (15.05.12) de pensão por morte, em razão da não retificação da data de expedição da certidão de óbito (10.10.11), uma vez que esta teria sido expedida em data anterior ao próprio óbito (10.11.11). Ademais, também houve retificação do nome da falecida. À época do primeiro requerimento administrativo, em 15.05.12, o INSS indeferiu devidamente o benefício pleiteado pelo autor, em respeito ao princípio da legalidade à qual está vinculada a Administração Pública Indireta. De fato, inconsistências relevantes na certidão de óbito (nome da pessoa falecida e data de expedição do documento) não poderiam ser desconsideradas pela autarquia previdenciária. De modo que essas irregularidades, imputáveis ao Cartório de Registro Civil, implicaram o indeferimento legítimo do benefício. Como o indeferimento do benefício requerido em 15/05/2015 não foi indevido, não há que se falar em dano material a ser reparado pelo INSS. Verifica-se, ao contrário, que eventual pedido de indenização pelo pagamento das parcelas vindicadas deve ser atribuído ao Cartório de Registro Civil, que expediu a certidão de óbito defeituosa, não sendo razoável impor essa responsabilidade ao INSS.”

6. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrarrazões.

8. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0005563-92.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de Expedição de Tempo de Serviço.

2. O recorrente pretende incluir o tempo de serviço correspondente ao período de 01.01.1982 a 06.06.1986, época em que desempenha a atividade de professor particular de ensino médio, para fins de registro junto ao INSS. A discussão que gira nos autos não envolve o dever de indenizar a Autarquia Previdenciária, a parte autora inclusive já realizou o cálculo e providenciou o parcelamento junto à Receita Federal, porém, pretende a expedição do documento antes da quitação do débito. Em sede de recurso, pede, que seja, alternativamente, oportunizado o pagamento totalitário através de financiamento ou CDC, podendo as parcelas serem descontadas em folha, uma vez que é servidor da União.

3. Prevê o art. 45-a da lei n. 8.212/91: Art. 45-A. *O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).*

4. Por outro lado, o §1º do art. 128, do Decreto n. 3.048/99 que regulamentou a Previdência Social, impede a expedição da Certidão antes da quitação do débito: “Art. 128. *A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124. § 1º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.*”

5. Registre-se que o Decreto mencionado não ultrapassou o poder regulamentar, porquanto a própria lei dispõe sobre a necessidade de indenização, o que efetivamente ainda não se concretizou porquanto houve o parcelamento do débito.

6. Cito, na oportunidade, precedente do STJ nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, ART. 1º DA LEI N.º 9.051/95 E ART. 144 DO CTN. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO REQUERIDA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os erros materiais apontados pelo agravante não interferem no resultado do recurso especial, mas devem ser

corrigidos no relatório do decisum e na parte quanto ao período das contribuições em discussão. 2. É inadmissível Recurso Especial relativo à questão federal que não foi analisada pelo Tribunal de origem, ainda que suscitada em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "De acordo com o art. 45, § 1o. da Lei 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria." (REsp 978.726/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 24/11/2008) 4. Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam aos casos de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 200500352087, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:..).

7. A análise do pedido alternativo para que se autorize a quitação da dívida por meio de financiamento próprio e desconto em folha de pagamento não se faz possível nestes autos, pois os valores estão vinculados à União, que não faz parte da lide.

8. Assim, não merece reparos a sentença do juiz *a quo*, *in verbis*: " No presente caso, entendo acertado o posicionamento do INSS ao indeferir a expedição da CTC para o período pretendido. Explico. Nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, a indenização do tempo de serviço é condição imprescindível para o cômputo de período de atividade laborativa remunerada, exceto para fins de carência, visando à concessão de benefício no RGPS ou consideração em outro regime previdenciário, quer pelo não pagamento de contribuições previdenciárias já decaídas, quer pela atividade na época não se enquadrar como de filiação obrigatória: (...).A situação do postulante se insere exatamente na norma transcrita, pois a atividade de professor particular era de filiação obrigatória nos termos do art. 5º, IV, da Lei nº 3.807/1960, e já ocorreu a decadência do lançamento das contribuições devidas nos anos de 1982 a 1986. Essa é a razão do disposto no art. 168 da Instrução Normativa nº 77/2015: Art. 168. Tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de trabalho correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício e CTC no RGPS, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos. Ao condicionar a expedição de CTC à quitação do débito tributário, a referida IN apenas expõe, de forma acertada, a vontade do legislador. Por fim, indefiro o pedido de débito em conta corrente das parcelas, uma vez que os valores a serem recolhidos a título de parcelamento de débito fiscal devem ser pagos por meio de DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais)."

9. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrarrazões.

11. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0005597-67.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE E RUÍDO. EPI EFICAZ. FATOR DE CONVERSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

2. Em síntese, o INSS faz uma breve narrativa a respeito das modificações legislativas que regem a matéria, concluindo pela impossibilidade de considerar a eletricidade para fins de aposentadoria especial após 05/03/1997. Afirma também que a utilização do EPI afastaria o direito à contagem especial do tempo. Pede também a aplicação do fator de corretor correspondente a 1.2. Por fim, requer a aplicação da TR como índice de correção monetária, da forma como prevê a Lei n. 11.960/2009.

3. No mérito, tem-se que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentaram as atividades nocivas ao trabalhador e o direito à aposentadoria especial sufragados pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e pelo art. 57 da Lei 8.213/91, valendo observar que suas normas regulamentares expressamente os recepcionaram, conforme se infere do art. 292 do Decreto 611/91 e os seus sucessores, que prevaleceram até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando se tornou exigível a comprovação efetiva da exposição do obreiro a agentes nocivos.

4. A partir da edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, torna-se necessária para o enquadramento especial a comprovação de agentes nocivos através da apresentação de formulários previstos nos decretos regulamentares, SB040, DSS8030, DIRBEN8030.

5. Firmou-se o entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, mesmo em caso de ruído, se prevê o seu nível, dispensando a apresentação do laudo técnico que lhe serve de base (TNU, PEDILEF n. 2006.51.63.000174-1/RJ, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009 e AGRESP 201201402375, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2014).

6. Com relação ao fator eletricidade, ressalto que em julgados anteriores, esta Turma decidia que a eletricidade somente poderia ser considerada como agente nocivo até 05.03.1997, porque teria sido excluída do rol pelo Decreto nº 2.172. Porém, em recente decisão, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Relator: Ministro Herman Benjamin) que consolidou o entendimento de que o rol de atividades especiais constantes dos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo, manifestou posicionamento de que é possível se reconhecer o período trabalhado como especial desde que se comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva (PEDILEF 5001238-34.2012.4.04.7102/RS, Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, 06.08.2014).

7. A respeito dos níveis de ruído, o STJ adotou o posicionamento de que a contagem do tempo de trabalho, como especial, de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo. (STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Súmula 32, TNU cancelada.

8. Com o cancelamento da Súmula 32 da TNU, os níveis de ruído ficam assim estabelecidos: a) superior à 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

9. No caso dos autos, observa-se que no PPP expedido pelas empresas Coplast Ind. e Com. de Resíduos Plásticos (09.11.2004 a 17/07/2014) e Itautinga Agro Industrial S/A (08/07/1986 a 02/08/2004) há informação de que o autor exercia a atividade de eletricitista, estando sujeito à voltagem de 380v a 13.800 e 440v a 6.600v, respectivamente. Por outro lado, no PPP expedido pela empresa Mineração Taboca, referente ao período de 12/07/1985 a 24/11/1986, o autor se submetia a nível de ruído superior a 90,4 dB. Verifica-se, então, que é possível considerar como especial, sujeito aos agentes eletricidade e ruído, todo o período trabalhado acima especificado, em razão do desempenho de sua atividade profissional e a comprovação da exposição a agente nocivo.

10. Quanto à alegação de impossibilidade de reconhecimento de atividade desenvolvidas sob condições especiais em virtude da existência de EPI eficaz, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o ARE 664.335 apenas reconheceu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.". Desta feita, afastou a presunção de que a exposição ao agente nocivo gerava o direito imediato à contagem do tempo especial, mesmo com a utilização do EPI, afirmando que se houver comprovação de que o equipamento de proteção era, de fato, capaz de neutralizar a nocividade, impossível seria o reconhecimento da aposentadoria especial. Tal não quer dizer que a simples declaração da empresa no PPP a respeito da eficácia do equipamento é suficiente para excluir ao tempo especial, mas sim que cabe prova sobre a real eficácia do equipamento, que, uma vez confirmada, poderia afastar a especialidade da atividade. A meu sentir, caberia ao INSS demonstrar que realizou a inspeção necessária a fim de ratificar as informações, o que não ocorreu no presente caso.

11. Ademais, no caso da eletricidade em que o trabalhador está exposto a tensões muito altas, certamente, nenhum equipamento de proteção é capaz de eliminar o risco, o que garante ao trabalhador o reconhecimento do tempo especial. Cito, à propósito, o julgamento realizado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação n. 167071220074013813, a esse respeito: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250V. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. PERMANÊNCIA A PARTIR DE 29/04/1995. CONVERSÃO. LEI VIGENTE NA DATA DA APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA E PEDÁGIO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA. PPP. DESNECESSIDADE.

PROVIMENTO PARCIAL. (...) 4. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial. 5. É possível a configuração de atividade especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200357988, Herman Benjamin, STJ - 1ª Seção, DJE data: 07/03/2013) (...) 8. No caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco. É notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade. 9. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade".

12. No que se refere à aplicação do fator de conversão, com base no RESP 1.151.363 (julgado no sistema representativo de controvérsia), deve-se considerar a regra estabelecida ao tempo do requerimento administrativo, uma vez que *O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão.* Assim, a adoção do fator de conversão depende do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. Correta, portanto, a utilização do fator 1.4, em se tratando de segurado homem, considerando a data do requerimento administrativo.

13. Não tem procedência a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na atualização dos precatórios. As mesmas razões jurídicas em tudo se aplicam em relação aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, tendo em vista que o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), *“é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, sendo “ inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)”*, conforme a sua ementa.

14. Nem mesmo caberia aguardar a publicação da decisão que modulou os efeitos do julgamento das retromencionadas ADIS, tendo em vista que tal modulação restringe sua aplicabilidade à atualização de precatórios, o que não é o caso em questão. Não há qualquer contrariedade em tal conclusão, pois se extrai da decisão do Ministro Luiz Fux, Relator da decisão que admitiu a existência de repercussão geral no RE 870947 RG/SE, sobre o regime de atualização monetária e juros moratórios incidente sobre condenações judiciais da Fazenda Pública (art.1º-F da Lei 9.494/97), haver coerência, sobre a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenação judiciais da Fazenda Pública, mas não na perspectiva formal, porque o âmbito daquele julgado restringiu-se aos precatórios.

15. Cumpre salientar que os juros de mora foram calculados com obediência ao Art.1º-F da Lei 9.494/97, com as alterações da Lei 11.960/2009, nesta parte não considerado inconstitucional para atualização de débitos de natureza não-tributária

16. Sentença mantida.

17. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de se tratar de litígio entre INSS e Defensoria Pública, de acordo com entendimento pacificado no REsp n. 1199715/RJ , julgado na sistemática de recurso repetitivo pelo STJ.

18. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0000602-67.2016.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SERVIÇO ELEITORAL. CONVOCADO NOS TERMOS DA LEI N.9.504/97. DIREITO DE COMPENSAR HORAS TRABALHADAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pleito inicial condenando-a a pagar o valor relativo a hora-extra trabalhada junto à Justiça Eleitoral.

2. A União afirma que a parte autora trabalhou como colaborador da Justiça Eleitoral e, portanto, não tem direito ao recebimento de horas-extras, mas tão somente a usufruir folga, da forma como previsto no art. 98 da lei n. 9.504/97.

3. Razão assiste à União. A parte autora é servidora da Justiça Federal de Roraima e realizou trabalho junto ao Tribunal Regional Eleitoral na condição de colaborador, com vistas a auxiliar nas eleições referentes ao pleito de 2014, conforme se infere do Ofício n. 563/2014 – GP/RR, encaminhado pelo TRE para a Seção Judiciária de Roraima.

4. Registre-se que, a parte autora não faz parte do quadro de servidores da Justiça Eleitoral razão pela qual não é possível aplicar ao caso os regulamentos internos daquele órgão que normatizam o pagamento de horas-extras realizadas durante e após as eleições.

5. O direito do requerente regula-se pela Lei n. 9.504/97. Diz o art. 98 da Lei n. 9.504/97: *“Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.”*

6. Desta feita, não é devido o pagamento de horas-extras à parte autora porquanto não restou caracterizada desvio de função, apenas houve convocação pela Justiça Eleitoral para auxiliar os serviços no período das eleições, com base na Lei n. 9.504/97, sendo-lhe possível somente a compensação em dobro dos dias trabalhados.

7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95.

9. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0004806-98.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 20/02/2017)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio à TR AM/RR (NUTUR AM/RR).
Informações/sugestões: ☎ (92) 3612-3346 / 3362 ✉ turma.recursal.am@trf1.jus.br